



No âmbito da aprovação na Generalidade da Proposta de Lei nº 141/X/2ª, que «Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, alterando o Código da Propriedade industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei nº 332/97, de 27 de Novembro», vêm as signatárias AFP - ASSOCIAÇÃO FONOGRAFICA PORTUGUESA, AUDIOGEST - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS ; GDA – GESTÃO DIREITOS DOS ARTISTAS, CRL; GEDIPE - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR, PRODUTORES E EDITORES e SPA- SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES, apresentar as suas observações, na generalidade e apresentar a sua posição, na especialidade, em relação aos diversos artigos constantes da referida proposta:

I - INTRODUÇÃO

A - Na Generalidade

A transposição da Directiva 2004/48/CE deverá ser levada a cabo, tal como expresso no considerando 10 da Directiva quando se afirma que a aproximação das legislações tem por fim "assegurar um nível elevado de protecção da propriedade intelectual". Ou seja: reconhece a Directiva (Considerando 7) que ainda existem, nos Estados-Membros, disparidades importantes em relação aos meios para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, como é o caso do Direito de Informação (vide considerando 21 e artigo 8º da Directiva).

Na realidade, a Directiva, no seu artigo 8º, consagra um Direito de Informação que, tal como refere o nº 3 do corpo do artigo 8º, "o direito de informação consagrado no nº 1 e 2 é aplicável, sem prejuízo de outras disposições legislativas ou regulamentares que confirmam ao titular direitos à informação mais extensos."

Assim, seria crucial aproveitar o contexto duma nova Lei para consagrar um Direito Legal de Informação Genérico, dos utilizadores em relação às entidades de Gestão Colectiva dos Direitos dos Autores e Titulares 1 de Direitos Conexos, relativa a um novo aditamento ao Código do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos (doravante designado "CDADC").

Ou seja: reconhecendo a Directiva (Considerando 8) que as disparidades da legislação (adjectiva) são prejudiciais ao desenvolvimento do mercado interno - disparidades essas que decorrem em boa medida de, em alguns casos (como o português), os meios comuns não se terem revelado aptos a proteger o titular de direitos de autor e de direitos conexos - opta por uniformizar, como aliás não podia deixar de ser, tendo por referência um nível elevado de protecção, pelo qual o legislador português se deve pautar.

Na realidade, a Directiva desde logo, na última parte do n.º 1 do artigo 3º diz expressamente que as "As medidas, procedimentos e recursos devem ser justos e equitativos não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados". O n.º 2 do mesmo artigo refere outros dois princípios importantes: a eficácia e a aplicação (concreta e prática), de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e prever salvaguardas contra os abusos (abusos estes que cada

vez mais são levados a cabo no âmbito da sociedade da informação, através de actos praticados à escala comercial).

Assim, significa isto que só estaremos a cumprir o desígnio pretendido pela Directiva se conseguirmos criar um mecanismo que assegure a eficácia do procedimento e que permita ao titular do direito de autor e de direitos conexos obter uma medida provisória que lhe possibilite evitar o prejuízo que advém de violações que, fruto dos meios técnicos utilizados pelos infractores, podem atingir proporções gigantescas com uma celeridade que outrora não era possível e, ainda, se acautelarmos e implementarmos a forma de fixação da indemnização que inclua a recuperação dos investimentos efectuados pelo titular dos direitos e que não permita que o infractor possa, mesmo após condenação vir, ainda assim a manter parte do lucro obtido com a actividade ilícita.

Neste aspecto só se atingirá a adequada e correcta implementação se cada uma das medidas, especificamente, as inovações da Directiva ao nível das medidas cautelares e na forma de fixação da indemnização, “*de per se*” forem transpostas e vertidas no texto pelo Legislador Português, o que infelizmente não ocorre na Proposta de Lei em apreço.

B - A Falta de Uniformização entre Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) e Código da Propriedade Industrial (CPI) na PL 141/X/2ª

Na verdade, as signatárias constataram que a actual Proposta de Lei 141/X/2ª, na parte respeitante ao Direito de Autor e aos Direitos Conexos continua a contemplar lacunas e graves deficiências técnicas, não existindo uma uniformização ou harmonização entre os dois corpos normativos - Código do Direito de Autor e dos 2

Direitos Conexos (CDADC) e Código da Propriedade Industrial (CPI), não estando, desta maneira, assegurados no novo texto vários aspectos essenciais da Directiva.

Ou seja, a Directiva é um único diploma comunitário, sendo necessário com clareza e precisão implementar os artigos da Directiva de igual forma nos dois textos supra referidos: CDADC e CPI.

Ora é flagrante a desconformidade entre o texto do CDADC e o texto do CPI, sendo fundamental afinar o CDADC pelo CPI, já que este é tecnicamente mais próximo do resultado pretendido pela Directiva.

Muitas das deficiências que ainda é possível apontar a esta Proposta de Lei, prendem-se com o facto de existir dois conjuntos normativos autónomos (CDADC e CPI) a transpor os mesmos comandos normativos da Directiva (num único diploma -PL 141/X), não existindo uma harmonização ou uniformização nos 2 Códigos a alterar, que versam sobre os dois ramos do tronco comum que é a propriedade intelectual.

Do ponto vista técnico a mesma norma comunitária (Directiva 2004/48/CE) adopta uma conformação diferente em cada um dos conjuntos (CDADC e CPI), o que significa uma interpretação incorrecta da Directiva; uma não implementação de artigos fundamentais nuns casos e a pura implementação parcial noutros (isto no que diz respeito ao CDADC).

A Directiva é essencial para os titulares de direitos de autor e de direitos conexos (autores/artistas/produtores), no que concerne a uma correcta implementação da mesma, no corpo normativo do CDADC, já que aqueles

são os sujeitos da Directiva nesta área do Direito, pelo que é crucial harmonizar os dois diplomas (CDADCCPI) e colmatar as lacunas e deficiências técnicas, permitindo àqueles titulares um instrumento adequado à salvaguarda dos seus direitos, numa era cada vez mais digital, preservando a diversidade cultural e a cultura de cada País.

II – Na Especialidade

1. Quanto à alteração do artigo 197.º do CDADC:

Não obstante a nossa concordância em relação ao texto do nº 4 a 6, discordamos da referência efectuada no n.º 6 ao “Boletim da Propriedade Industrial”. A publicação neste boletim não faz qualquer sentido em matéria de violações de direitos de autor e conexos. O novo Artigo 212º-A, que registamos, parece resolver o problema.

2. Quanto à alteração ao artigo 201.º do CDADC:

A propósito da redacção proposta para o nº 4 do Artigo 201º, entendemos que a atribuição de bens usurpados ou contrafeitos não pode ser efectuada a entidades sem fins lucrativos da forma referida no texto. Se a atribuição de bens que tenham constituído meios auxiliares para a prática do facto ilícito, como seja por exemplo o caso de material informático, que não constitua, ele próprio, o objecto do delito, não nos levanta qualquer reserva, o mesmo não se passa relativamente à atribuição das cópias não autorizadas das obras.

Deste modo, pensamos que as cópias não autorizadas das obras deverão obrigatoriamente ser destruídas a expensas do infractor e excepcionadas relativamente à sua entrega às entidades referidas.

Sobre esta matéria, convirá referir que não faz sentido atribuir cópias piratas de CD's, DVD's, ou outros suportes que venham a ser introduzidos no mercado, para instituições como as referidas. Efectivamente, não compreendemos como é que se pode advogar a promoção do acesso à cultura através de cópias usurpadas?

A promoção da cultura não pode ser feita contra os criadores e apenas em prol do destinatário final, o consumidor!

Explicando de outro modo: se o objecto da “contrafacção” for uma camisa de determinada marca, concordamos que é possível atribuir a mesma a pessoas carenciadas, sempre com a anuência do titular do direito em causa, após retirar a respectiva marca ou logotipo de contrafacção, sendo que a camisa nestas condições não poderá nunca concorrer no mercado com as originais, substituindo-as. Todavia, não é isto que se passa ao nível do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Um CD áudio ou DVD usurpado (isto é, em linguagem corrente, “pirata”), na medida em que em relação ao som e imagem praticamente e na maioria das vezes, não se verifica qualquer diferença (a obra é a mesma), e o CD ou DVD “pirata” substitui efectivamente o original.

Acresce que, por uma questão de harmonia legislativa e de equiparação dos dois ramos da Propriedade Intelectual, a manter-se esta disposição, deverá a atribuição do material pirateado ficar dependente de acordo por parte dos respectivos titulares de direitos, conforme previsto no Artigo 330.º do Código da Propriedade Industrial, o que de resto constituirá uma alteração mínima uma vez que se trata apenas de conferir um carácter “vinculativo” à posição que, sobre a matéria o lesado vier a assumir.

Por último, e em relação ao texto apresentado para o Artigo 201º do CDADC, pensamos que **estão em falta as outras medidas previstas imperativamente no Artº. 10º, nº 1** da Directiva: A retirada dos circuitos comerciais e a exclusão definitiva dos mesmos além da sua destruição. É nosso entendimento que apenas com a inclusão expressa destas medidas estará o Estado Português a dar cumprimento à disposição imperativa constante do artigo 10.º da Directiva.

Tais medidas terão necessariamente que ser previstas expressamente na legislação nacional, não só para as decisões em matéria penal – às quais o artigo ora comentado se refere - como particularmente para as decisões em matéria civil, sendo a proposta omissa em relação a estas.

3. Quanto à redacção do artigo 211.º do CDADC:

Apesar de alguns progressos que registamos em relação às redacções que foram dadas a conhecer durante o processo de elaboração da Proposta de Lei ora em análise, o que é facto é que a redacção constante da proposta está ainda longe de transpor correcta e integralmente o disposto na Directiva e de constituir solução adequada ao ressarcimento dos danos sofridos pelos titulares de direitos de autor e conexos, designadamente:

- a) Não é correctamente transposto o disposto no artigo 14.º;
- b) O n.º 2 da proposta em análise continua a referir-se apenas a uma dada forma de utilização (os espectáculos) quando deveria ter um carácter genérico;
- c) Não são atendidos em toda a sua amplitude uma série de critérios (alternativos e/ou cumulativos) constantes do artigo 13.º da Directiva.

Na perspectiva dos titulares de direitos conexos este artigo poderá e deverá desempenhar um papel nuclear e fundamental no combate à pirataria. Na realidade, não podemos perder a oportunidade histórica de alterar o actual marasmo em que nos encontramos, isto, claro está, no que respeita ao inexecutável e falido instituto da Responsabilidade Civil em matéria de indemnizações pelos prejuízos decorrentes da actividade delituosa dos “piratas”.

É obvio que ao Titular de um direito não basta a condenação penal do infractor do mesmo. Com efeito, por de trás de um direito estão anos de criatividade, muito investimento e risco empresarial. Apesar disto, em Portugal, as condenações são lucrativas para o infractor que sai, em regra, com uma pena suspensa, e com o lucro dos produtos piratas que comercializou intactos, isto porque o nosso instituto de responsabilidade civil não funciona. Isto é, faliu em sede de direito de autor ou se formos mais exactos, não é nem nunca foi executável para a propriedade intelectual.

Na realidade, a sua natureza incorpórea confronta o titular de um direito com uma produção de prova diabólica em sede de pedido cível, porque infelizmente se tem ignorado a inversão do ónus da prova consagrado no art.º 141º n.º 2 do CDADC. Atentemos então ao interesse deste dispositivo para a segurança jurídica duma decisão condenatória em sede cível. Na verdade, o infractor ao não provar ter legitimidade, através de documentação idónea para fazer uso duma determinada obra protegida pelo Direito de Autor, deixa a certeza jurídica ao julgador de que se estará na presença duma conduta susceptível de fazer emergir a obrigação de indemnizar, isto, para além da cumulativa responsabilidade criminal.

Ora, considerando que a obrigação de indemnizar nasce, em regra, da violação de uma disposição legal ou da violação de um direito absoluto, facilmente demonstrável por força da inversão do ónus da prova consagrado no art. 141º n.º 2 do CDADC, só nos falta, para resolver o actual estado de coisas, criar uma norma de aplicação directa, subsidiária ou não, que reponha a verdade económica e que ao mesmo tempo desincentive os infractores. Isto é, que de uma vez por todas deixe de ser rentável ou compensador violar a lei, pois só assim se poderá combater de forma eficaz a pirataria.

Neste caso concreto, trata-se no art. 13º da Directiva de aproximar a problemática indemnizatória da prática concreta, atenta a realidade económica subjacente e não pela continuada remissão para as fórmulas vagas da lei civil que dão, depois, origem a decisões que não repõem o direito e que acabam por proteger o infractor.

É por tudo isto que, os titulares dos direitos conexos, com prejuízos provocados pela pirataria na ordem dos 40%, não pode deixar de considerar esta oportunidade como única para inverter a pouca vergonha existente em sede de indemnizações civis.

Assim, porque é esse o espírito da Directiva, cuja Transposição é obrigatória para o legislador nacional terá que se criar uma norma que do ponto de vista civil faça os infractores pagarem, aos respectivos titulares de direitos, a justa indemnização pela violação dos direitos de autor e conexos.

Tendo em conta estes factos e atendendo à particular complexidade técnica da questão entenderam as entidades de gestão signatárias apresentar ao legislador a seguinte proposta de redacção:

«Artigo ____ (Indemnização)

1. *Quem, com dolo ou mera culpa viole o direito de autor ou direito conexo de outrem, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

2. *A indemnização referida no número anterior deve ser requerida ao Tribunal pelo lesado ou pelos seus representantes.*

3. *Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos de carácter patrimonial, o tribunal deve atender designadamente à importância da receita obtida pelo infractor em resultado da actividade ilícita e aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pelo lesado.*

(Fonte do n.º 3: artigo 13 da Directiva, Proposta de Lei na parte relativa ao CPI e anterior redacção do artigo ora alterado)

4. *Na impossibilidade do lesado quantificar o montante do prejuízo efectivamente sofrido nos termos do número anterior, e desde que este a tal não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer a indemnização por perdas e danos patrimoniais com base em outros elementos como, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pelo lesado caso, o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito em causa ou o valor correspondente à receita que seria auferida pelo lesado caso o infractor tivesse adquirido cópias autorizadas da obra ou prestação protegida.*

(Fonte do n.º 4: além da Directiva e da Proposta de Lei relativa ao CPI)

5. *Quando a conduta do infractor seja particularmente dolosa, constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o Tribunal determinar a indemnização por danos patrimoniais recorrendo cumulativamente aos critérios dos n.ºs 3 e 4.*

6. *Caso o lesado assim o requeira, e independentemente da indemnização a determinar nos termos dos números anteriores, o Tribunal deverá ainda atender, aos danos morais por ele sofridos e, sempre que tal se justifique, aos encargos suportados pelo lesado na criação, protecção e exploração dos seus direitos.*

(A parte sublinhada, inspirada na Proposta de Lei, na parte relativa ao CPI passa para este número, em vez de ser repetida nos n.ºs 3 e 4, como ocorria naquela proposta.)

7. *Em qualquer caso, o tribunal deve fixar uma quantia proporcional e razoável, destinada a cobrir os custos e despesas em que o lesado incorreu em virtude da investigação do ilícito e das acções por ele desenvolvidas com vista à cessação da violação, a determinar com base nos custos devidamente comprovados, ou caso o lesado a tal não se oponha, com base em critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade*

(Fonte: artigo 14.º da Directiva, Proposta de Lei na Parte relativa ao C. P.I. e contributos das entidades de Gestão Colectiva de Direitos – AUDIOGEST, GDA, GEDIPE e SPA, na parte sublinhada)

Ou seja:

- Os n.ºs 1 e 2 são normas gerais – apenas “enquadram”;
- Os n.ºs 3 e 4, referem-se aos danos patrimoniais e são em princípio alternativos (como manda o artigo 13.º da Directiva), mas podem ser cumulado nos casos mais graves (conforme n.º 5 da presente proposta);
- O n.º 6 refere-se aos danos morais e a “danos indirectos” genéricos. É cumulável com os anteriores sempre que invocados e demonstrados os referidos danos;
- O n.º 7, é sempre cumulável e “à parte”, como decorre do artigo 14.º da Directiva.

4. Quanto à redacção dos artigos 210.º-A e 210.º-B constante da proposta:

A proposta de redacção deste artigo está, além do mais, pejada de graves imprecisões técnicas. Efectivamente, sob as epígrafe “produção de prova” e “produção antecipada de prova” pretende o legislador transpor (mal) o que consta dos artigos 6.º e 8.º da Directiva, que se referem, respectivamente, à obtenção de provas que possam estar em poder da parte contrária e à obtenção de informações, introduzindo ainda, no n.º 1 do artigo 210.º-A, e totalmente a despropósito, a preservação de prova, regulada no artigo 7.º da Directiva e que aparentemente pretende transpor com a introdução do artigo 210.º - B, cuja epígrafe corresponde precisamente ao nome de um instituto bem conhecido do direito nacional: a produção antecipada de prova.

Uma coisa é **preservar meios de prova** – objecto do artigo 7.º da Directiva – outra bem diferente é **“produzir” prova antecipadamente** (isto é antes daquele que seria o momento processual próprio).

Em relação à preservação dos meios de prova, justificar-se-á uma intervenção do legislador que aqui, uma vez mais, deverá seguir de perto não só o texto da Directiva como também o bom exemplo que é dado pela própria Proposta de Lei em relação ao CPI (Cfr. proposta de redacção do respectivo artigo 338.º-D).

A produção antecipada de prova encontra-se já devidamente prevista na nossa legislação processual comum.

É manifesto que os erros e confusões conceptuais patentes na redacção adoptada para estes dois artigos, recomendam a sua integral reformulação. É aliás estranho o facto da mesma Proposta de Lei ter soluções tão diferentes para transposição das mesmíssimas normas. Trata-se de uma discrepância absolutamente injustificada que urge corrigir.

Creemos que o caminho correcto seria o de separar claramente estas três medidas (ainda que sujeitas a uma tramitação uniforme subsidiária do regime das providências cautelares comuns), distinguindo claramente, como o faz a Directiva:

- a) **Medidas destinadas a obter elementos de prova** que estejam em poder da parte contrária;
- b) **Medidas destinadas a preservar provas**, particularmente relevantes nos casos em que exista o risco da sua perda, no âmbito das quais, é de elementar bom-senso, dispensar a audição da parte contrária;
- c) **Medidas que permitam assegurar ao lesado o direito a obter um conjunto de informações** sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que violem direitos autorais e conexos, não só do infractor como também dos intermediários.

Note-se que, no que concerne especificamente ao direito à informação, o texto da proposta (n.º 4 do artigo 210.º - A) restringi-o às violações praticadas à escala comercial, o que não ocorre no texto da Directiva.

Efectivamente, nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva, há casos em que se prevê que a violação tenha de ser praticada à escala comercial, mas outros há em que tal requisito recai sobre os serviços e não sobre a violação (Cfr. alínea c/). É pois essencial que, neste particular se siga de muito perto o texto da Directiva sob pena de ser impossível exercer este direito p. ex. contra os titulares de sites ou provedores de acesso a serviços de “partilha” ilegal de ficheiros.

Assim - e sem prejuízo da necessidade de harmonizar os textos do CDADC e do CPI (tendo por referência as propostas relativas a este último) em relação à transposição das matérias vertidas nos artigos 6.º (elementos de prova em poder da parte contrária) e 7.º (medidas de preservação da Prova), ambos da Directiva - entenderam as entidades de gestão colectiva de direitos signatárias, apresentar desde já uma **proposta de redacção concreta, com vista a uma adequada transposição dos artigo 8.º daquele diploma comunitário (Direito à Informação)** bem como à **definição do conceito de escala comercial**, proposta essa que segue de perto, com pequenas correcções e “ajustes” a Proposta de Lei, na parte relativa ao Código da Propriedade Industrial.

4.1. Inserção de Novo Artigo (Fonte: artigo 8º Directiva e art. 338º- H da PL 141/X, no âmbito do CPI)

«Artigo -----

Obrigações de prestar informações

1 - O interessado pode requerer a prestação de informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, designadamente:

a) Os nomes e os endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros possuidores anteriores dos bens ou serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários;

b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelos bens ou serviços.

2 - A prestação das informações previstas neste artigo pode ser ordenada ao alegado infractor ou a qualquer outra pessoa que:

a) Tenha sido encontrada na posse dos bens sobre os quais recaia fundada suspeita de resultarem da prática de actos que violem direitos de autor ou conexos, à escala comercial;

b) Tenha sido encontrada a utilizar ou serviços sobre os quais recaia fundada suspeita de violarem direitos de autor ou conexos, à escala comercial;

c) Tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços sobre os quais recaia fundada suspeita de violarem ou serem utilizados por terceiros para violar direitos de autor ou conexos;

d) Tenha sido indicada por pessoa referida nas alíneas anteriores, como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição daqueles bens ou serviços.

3 - O previsto no presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legislativas ou regulamentares que, designadamente:

a) Confiram ao interessado o direito a uma informação mais extensa;

b) Regulem a sua utilização em processos de natureza cível ou penal;

c) Regulem a responsabilidade por abuso do direito à informação;

d) Confiram o direito de não prestar declarações que possam obrigar qualquer das pessoas referidas no n.º 2 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos;

e) Confiram o direito de invocar sigilo profissional, a protecção da confidencialidade das fontes de informação ou o regime legal de protecção dos dados pessoais.»

Ou seja :

A Directiva, no seu artigo 8º, consagra um Direito de Informação que, tal como refere o nº 3 do corpo do artigo 8º, “o direito de informação consagrado no nº 1 e 2 é aplicável, sem prejuízo de outras disposições legislativas ou regulamentares que confirmam ao titular direitos à informação mais extensos.”

4. 2. - Definição de Escala Comercial (novo artigo)

Apesar do seu carácter instrumental em relação a outras disposições da directiva, a correcta definição de “Escala Comercial” é da maior importância para uma correcta transposição da Directiva, pelo carácter eminentemente técnico desta norma, entendemos ser preferível apresentar, desde já, uma proposta de redacção concreta quanto a esta matéria que, em nosso entender, deveria ser regulada em artigo autónomo do CDADC, como consta aliás da Proposta de Lei na Parte relativa ao CPI.

A definição do conceito de escala comercial ora proposta é semelhante aquela que conta da Proposta de Lei em relação ao CPI. No entanto, da sua definição foi retirado o requisito do acto em questão ter que ser um acto que viole um direito. É que, se é certo que, na maioria dos casos, a Directiva relaciona a escala comercial com o acto lesivo de direitos em si mesmo, há casos em que a “a escala comercial” não surge relacionada com o acto ilícito em si mas com o meio utilizado é o caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva (que a alínea c) do n.º 2 na redacção proposta no ponto anterior pretende transpor).

Além do mais foi aditado um outro requisito para que os actos praticados por consumidores finais não sejam considerados praticados “à escala comercial”: estes não poderão atingir a exploração normal da obra nem causar um prejuízo injustificado ao titular de direitos. Trata-se de uma fórmula utilizada no direito nacional e comunitário e constante de convenções internacionais, pelo que tem fortes raízes na nossa tradição jurídica.

É pois a seguinte a redacção proposta:

«Artigo ____ (Escala Comercial)

Para efeitos do disposto no Presente Código (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos), entende-se por actos praticados à escala comercial, todos aqueles que tenham por finalidade uma vantagem económica ou comercial directa ou indirecta, para aquele que os pratica ou para terceiros, excluindo-se consequentemente os actos praticados por consumidores finais, agindo de boa-fé, desde que tais actos não atinjam a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado ao titular de direitos.»

Fonte: Considerandos da Directiva, Proposta de Lei na parte relativa ao C.P.I. -Artigo 338º- A e, em relação à parte final, introdução do critério constante do n.º 4 do artigo 75.º do CDADCCódigo do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (regra dos três passos, constante do artigo 9º/2 da Convenção de Berna) que, aplicado às utilizações livres, por maioria de razão deverão também “qualificar” o ilícito.

5. Redacção Proposta para o Artigo 210.º - C do CDADC

Sob a epígrafe “arresto” vem a Proposta de Lei, uma vez mais mal, transpor a única norma que entendeu ter em consideração em matéria de medidas provisórias e cautelares: o n.º 2 do artigo 9.º da Directiva.

Não deixa de ser curioso que, em boa verdade, - e sem prejuízo de defendermos as vantagens do ponto de vista “sistemático” da inserção destas medidas específicas no CDADC – esta seria porventura a norma que, em matéria de medidas cautelares, até poderia dispensar a intervenção do legislador.

No entanto os Autores da Proposta entenderam transpor concretamente o referido n.º 2 do artigo 9.º da Directiva – opção com a qual se concorda – embora o tenham feito com manifesto prejuízo para os titulares de direitos, uma vez que a regra no direito nacional em relação ao arresto é, como aliás não poderia deixar de ser, a não audiência da parte contrária – isto é do requerido e alegado infractor – ao passo que, a redacção constante da proposta vem, no seu número 5, determinar que o requerido é, em princípio ouvido, ao arrepio da nossa tradição jurídica e sobretudo do bom senso.

Uma vez mais, e sem prejuízo da necessidade de introduzir alguns acertos, em sede de discussão na especialidade, a redacção da Proposta de Lei na parte relativa ao CPI, está francamente mais equilibrada e perceptível.

No entanto e como se referiu o aspecto mais grave da Proposta de Lei apresentada em relação ao CDADC, em matéria de Medidas Provisórias e Cautelares é o facto de ignorar praticamente todo o conteúdo do artigo 9.º da Directiva. É a questão que seguidamente abordaremos:

6. Outras Medidas Provisórias e Cautelares (artigo 9.º da Directiva).

Em matéria de medidas cautelares a Proposta de Lei apresentada na Assembleia da República, no que concerne ao direito de autor e direitos conexos, está mesmo aquém da redacção constante dos ante-projectos que foram objecto de divulgação pelo Gabinete do Direito de Autor do Ministério da Cultura durante a sua elaboração.

Vejamos pois: O Artigo 9º, nº 1 da Directiva contempla:

- (i) a suspensão de uma determinada actividade potencialmente lesiva de direitos, ou qualquer medida inibitória (de uma violação iminente), medidas essas que poderão variar em função das circunstâncias concretas em que se verificar a alegada violação;
- (ii) a proibição, a título provisório (de determinada conduta actual ou iminente potencialmente lesiva de direitos autorais e conexos);
- (iii) a prestação de garantias;
- (iv) a apreensão ou a entrega dos bens que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, medida essa que tem uma natureza e finalidade bem diferente do arresto previsto na lei processual civil nacional.

Ainda que, em tese, se possa defender que o procedimento cautelar comum previsto nos artigos 381.º e seguintes do CPC é susceptível de abarcar todas estas medidas, é manifesta a pertinência da sua expressa inclusão no CDADC, sem a qual não se logrará alcançar uma efectiva e correcta transposição da norma comunitária.

De qualquer forma, o autor da Proposta de Lei terá reconhecido (e bem) que as medidas cautelares comuns não são suficientes para acautelar plenamente os direitos de propriedade industrial, tendo previsto expressamente tais medidas no âmbito das alterações ao CPI. É pois inconcebível, quando tratamos da transposição dos mesmos comandos jurídicos que se considere que as normas gerais sejam suficientes para acautelar os titulares de direitos de autor e conexos e não sejam para acautelar os titulares de direitos de Propriedade Industrial.

Não Pode ser, até porque os direitos autorais não são “direitos menores” nem a Directiva autoriza os legisladores nacionais a criar semelhantes discrepâncias entre os dois ramos desse tronco comum que é a propriedade intelectual.

Acresce que, nos termos da Directiva, as referidas medidas provisórias e cautelares, devem poder ser decretadas relativamente a “qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual”. A transposição desta medida é da maior importância tendo em conta o facto de, frequentemente, estarmos perante actividades que dependem da prestação de terceiros para exercer a sua actividade ilícita. Basta recordar, em relação a um dos maiores problemas que se verifica em Portugal, que no circuito da denominada pirataria, também há quem apenas providencie o transporte, ou a venda, ou as capas, ou as matrizes. etc.

Ainda sobre esta matéria refira-se que – não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 2001/99/CE, e no n.º 2 do artigo 227.º do CADDC - é imperioso que estas medidas possam ser decretadas contra prestadores de serviços da sociedade de informação. Desta forma, o mecanismo já previsto no n.º 2 do artigo 227.º do CDADC (que, por razões de sistematização deverá ser introduzido logo após o artigo 210.º, terá que ser também aplicável ao “procedimento cautelar especificado” a estabelecer no âmbito do CDADC.

Parece-nos pois que, também quanto a esta matéria o legislador não deve (por imperativos de justiça e eficácia no exercício dos direitos) e não pode (por estar vinculado a uma disposição imperativa da Directiva) deixar de alargar estas medidas a “qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direito de propriedade intelectual”, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva.

Acresce que, seria absurdo que autoridades administrativas pudessem decretar este tipo de medidas contra intermediários de serviços da Internet, como o têm, aliás, vindo a fazer (Cfr. n.º 2 do artigo 18.º do D. L. 7/2004, de 7 de Janeiro) e aos Tribunais fosse vedada tal possibilidade, em idênticas circunstâncias

Além da necessidade imperiosa de transpor efectivamente as normas constantes do artigo 9.º da Directiva nos termos que acabámos de referir há duas outras preocupações, em matéria de procedimentos cautelares que não podemos deixar de salientar, a saber: a celeridade e eficácia e o risco que decorre da aplicação *‘toutcour’* do disposto no n.º 2 do artigo 387.º do C.P.C. sempre que estiverem em causa direitos de Propriedade Intelectual.

Na opinião das entidades de gestão signatárias, a aplicação subsidiária das normas que regem o procedimento cautelar comum é precisamente um dos pontos mais sensíveis da proposta em apreço.

Efectivamente, estamos em crer que, é concretamente nos procedimentos cautelares (mormente nos procedimentos destinados à suspensão, proibição ou inibição de uma determinada conduta) e nas medidas para a preservação da prova, que se coloca, com particular acuidade, a necessidade de obter uma decisão (provisória) em tempo útil, sob pena de serem frustrados os objectivos de celeridade e eficácia impostos pela própria directiva.

É precisamente neste ponto (e não tanto como adiante se verá, em relação às acções principais), que se joga um efectivo e real "enforcement" dos direitos de propriedade intelectual. Senão, vejamos:

O n.º 1 do artigo 3.º da Directiva refere expressamente que os "procedimentos e recursos devem ser justos e equitativos não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados".

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo refere outros dois princípios importantes: a eficácia e a aplicação de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito.

O Considerando 22, referindo-se às medidas provisórias, postula que estas "... justificam-se, designadamente, sempre que esteja devidamente estabelecido que qualquer atraso, pode implicar um prejuízo irreparável para o titular do direito."

O Considerando 10 coloca a tónica na particular violabilidade que o Desenvolvimento da sociedade de informação representa, designadamente tendo em conta que o "desenvolvimento da utilização da Internet permite uma distribuição instantânea e global de produtos piratas" e, para responder a esta "particular violabilidade" a Directiva preconiza que "o respeito pelo direito material da propriedade intelectual de ser assegurado por uma acção específica ao nível comunitário.", concluindo que a aproximação das legislações nesta matéria "torna-se, por conseguinte, uma condição essencial do correcto funcionamento do mercado".

Em nossa opinião das referidas normas e considerandos terá necessariamente que se concluir que a União Europeia reconhece que os níveis de protecção garantidos pelas normas adjectivas dos vários estados membros são diferentes e, portanto, entendeu harmonizá-los Através da Directiva em apreço.

No entanto, resulta também claro que esta harmonização se faz "nivelando por cima". É esta a ideia expressa no considerando 10 quando se afirma que a aproximação das legislações tem por fim "assegurar um nível elevado de protecção".

Ou seja, reconhecendo a Directiva (Considerando 8), que as disparidades da legislação (adjectiva) são prejudiciais ao desenvolvimento do mercado interno - disparidades essas que decorrem em boa medida do facto de, em alguns casos (como o Português) os meios comuns não se terem revelados aptos a proteger o titular de direitos - opta por uniformizar, como aliás não podia deixar de ser, tendo por referência um nível elevado de protecção, obtido através de uma "acção específica a nível comunitário".

Creemos portanto que o legislador nacional terá de retirar consequências práticas de todas estas normas e princípios. Qualquer transposição para a legislação nacional só alcançará os objectivos que a Directiva se propõe assegurar (e aos quais o Estado Português está também vinculado) se criar um mecanismo que

assegure a eficácia dos procedimento e que permita ao titular obter uma medida provisória que lhe permita evitar o prejuízo que advém de violações que, fruto dos meios técnicos utilizados pelos infractores, podem atingir proporções gigantescas com uma celeridade que outrora não era possível.

É um facto que, contra este tipo de violações, os meios comuns (mesmo os cautelares) não se revelam, na prática, eficazes. A tramitação processual dos procedimentos cautelares prevista no Código de Processo Civil está longe de assegurar a celeridade necessária que os procedimentos e medidas previstos respectivamente no artigo 9.º e 7.º da Directiva impõem,

mormente no que concerne às violações de propriedade intelectual perpetradas através da Internet e outras plataformas da sociedade da informação.

Aliás, tal facto foi já reconhecido pelo legislador nacional (Decreto-Lei nº 7/2004) aquando - a propósito da transposição para a legislação nacional da Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de , relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno – institui um mecanismo de solução provisória de conflitos, solução essa da competência de autoridades administrativas e que deverá ser proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Tendo em conta o que acabámos de referir, cremos que a pura e simples remissão para as normas processuais comuns – no que concerne aos mecanismos de tramitação das providências – sem que a ele se introduzam adaptações que permitam imprimir uma maior celeridade ao processo, pelo menos sempre que qualquer atraso, possa implicar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o titular do direito, equivale a não dar cumprimento ao disposto nos mencionados artigos 3.º e 9.º da Directiva. Só assim o legislador nacional, não fará “letra morta” dos princípios (também eles vinculativos) enunciados no primeiro dos artigos referidos.

Além do mais, atendendo ao facto que, na generalidade dos países da União Europeia, existem mecanismos processuais aptos a garantir uma decisão provisória eficaz, que constitui assim uma verdadeira “primeira linha” de defesa efectiva dos titulares de direitos contra os infractores (procedimentos esses nalguns casos criados no âmbito da legislação relativa à Propriedade Intelectual), a não implementação de mecanismos específicos que garantam a celeridade e eficácia das providências cautelares e medidas de preservação da prova, além de colocar os agentes nacionais que operam nas Indústrias Culturais numa situação de clara desvantagem competitiva em relação aos seus congéneres de outros Estados Membros, impedirá que seja efectivamente assegurado “um nível elevado de protecção” em todo o território comunitário.

Contra esta pretensão não colhe sequer o argumento – que se antecipa – da diminuição de garantias dos demandados. Não só porque a legislação processual nacional já as assegura cabalmente (e nesta parte, ela deverá ser aplicável também a estas providências), como também porque a Directiva, se devidamente transposta, garante e amplia os direitos de defesa dos demandados, criando mecanismos responsabilizadores de quem se socorra destes meios de defesa para acautelar os seus direitos.

Aliás estamos em crer que, ao pugnarmos pela introdução de alterações que visem adaptar – cirúrgica mas determinadamente - a tramitação processual comum das providências cautelares criando mecanismos que assegurem uma efectiva celeridade e eficácia, em nada bulimos com as garantias de defesa dos demandados cujos direitos estão claramente salvaguardados por uma decisão judicial, com as garantias de recurso que esta sempre comportará.

É pois essencial que o diploma de transposição contemple, designadamente:

a) A garantia de que o pedido – pelo menos sempre que seja requerida uma decisão imediata e sem audição da parte contrária – seja presente a um juiz competente, imediatamente após ter dado entrada na secretaria judicial;

b) A possibilidade do titular de direitos obter uma decisão imediata por um juiz, sempre que o mérito da pretensão do requerente deva e possa ser conhecida de imediato, sem audição da parte contrária, designadamente por se encontrarem suficientemente demonstrados os pressupostos dos quais depende a procedência do pedido;

c) A imposição de um curto prazo para o agendamento da produção de prova, nos casos em que esta se revele indispensável à análise do mérito do pedido;

d) A imposição de prazos curtos para a decisão de mérito (que, fora dos casos referidos em b) supra, deverá ser proferida imediatamente após a produção de prova) e para a dedução de oposição;

e) A limitação do número de testemunhas que poderão ser arroladas;

f) A atribuição de competência (territorial) em termos suficientemente abrangentes que possam assegurar ao titular de direitos a possibilidade efectiva de interpor a providência requerida, no mais curto espaço de tempo possível, medida essa cuja relevância prática aumenta, sempre que estejamos perante violações que ocorram no âmbito de plataformas da sociedade de informação.

Além das questões relativas à tramitação processual, há um outro ponto, que deverá merecer a atenção do legislador, impondo-lhe uma ponderação – cuja dificuldade reconhecemos - mas que deverá também determinar, um desvio ao regime processual comum.

Trata-se da norma ínsita no n.º 2 do artigo 387.º do Código de Processo Civil (CPC) e que constitui como que um requisito negativo de provimento.

Note-se que esta norma o que impõe é uma ponderação entre o prejuízo que poderá resultar para o requerido (o potencial infractor) do decretamento da providência e o dano que com ela o requerente (no caso o titular de direitos) pretende evitar, podendo o tribunal recusar a providência quando o primeiro exceda consideravelmente o segundo.

Questão diferente é a da proporcionalidade e adequação do providência ao direito que esta visa assegurar, princípios gerais esses que não se contestam e que são também eles contemplados na Directiva.

Do que aqui verdadeiramente se trata é de uma situação em que, a manter inalterada esta norma - fruto não só de uma errada interpretação do próprio preceito mas também e sobretudo de uma errada concepção acerca da natureza dos direitos de propriedade intelectual que, lamentavelmente subsiste nos nossos tribunais - na sua aplicação concreta aos direitos de autor e conexos, teremos de um lado, um titular de direitos que terá (como é típico destas situações, e a própria Directiva o reconhece) a maior das dificuldades em quantificar o seu dano, e do outro um infractor que, violando o direito do requerente, poderá obter vantagens patrimoniais que chegarão nalguns casos a atingir proporções incomensuráveis.

É este o resultado prático a que esta norma poderá levar (aliás tem levado): mesmo que verificados todos os restantes requisitos dos quais depende o decretamento da providência, ela poderá todavia não ser decretada, tendo em atenção, precisamente os proveitos que o infractor obtém com a continuação da violação, o que infelizmente tem levado à situação aberrante de quanto maior for a escala em que ocorre a violação (e designadamente quando essa violação é feita à escala comercial), menor será, nesta perspectiva, a possibilidade de vir a obter o decretamento da providência!

É que, na maioria dos casos, o requerente, titular de um direito exclusivo, não pode sequer calcular os danos que resultarão para ele da continuação da actividade do infractor, não só por se tratarem de danos potenciais e futuros, como também porque a violação do seu exclusivo por outrem poderá muitas vezes impedir a exploração normal dos seus direitos, depreciando o seu valor, para já não falar nas hipóteses, não raras, da violação se traduzir na utilização de

uma obra ou prestação, cuja exploração comercial ainda não foi iniciada pelo seu legítimo titular.

Efectivamente, cremos que, em matéria de propriedade intelectual, e sempre que estejam em causa direitos exclusivos, o dano que para o titular de direitos poderá resultar do não decretamento da providência **traduz-se na violação do exclusivo em si mesmo** e a sua quantificação económica é, por definição, no mínimo igual ao benefício que o infractor pode vir a obter com a continuação da actividade ilícita.

Este fenómeno, ainda que possa ocorrer com outros bens e direitos, é típico em matéria de violação de direitos exclusivos de propriedade intelectual, pelo que fará todo o sentido que esta regra seja expressamente afastada nas providências que tenham por objecto a inibição, proibição e suspensão de condutas actuais ou eminentes que possam lesar direitos exclusivos de propriedade intelectual, ou, no mínimo que esta sofra adaptações na sua aplicação a este campo concreto.

Em alternativa ao afastamento da aplicação da norma geral constante do n.º 2 do artigo 387.º do CPC e conforme foi aliás já proposto pela Ordem dos Advogados em diversos parecer e posições que tomou sobre esta mesma matéria, seria da máxima importância introduzir no regime das providências cautelares em matéria de propriedade intelectual (nesta matéria não vemos razões para que o regime não seja aplicado a ambos os ramos) uma norma interpretativa que indicasse ao julgador que na decisão sobre as providências requeridas deveria ter em conta a particular natureza dos direitos em causa, mormente o seu carácter exclusivo.

Acresce que, os mecanismos de recurso e responsabilização do requerente que a própria directiva preconiza, muitos deles já contemplados no direito nacional, são aptos a garantir os direitos e interesses de um potencial infractor, sempre que, a final, se venha a demonstrar que a conduta que praticou (ou iria praticar) não lesou (ou lesaria) o direito invocado pelo requerente.”

7. Medidas Correctivas, Medidas Inibitórias e Medidas Alternativas.

A Proposta de Lei, na parte relativa às alterações ao CDADC – e, uma vez mais, apenas nesta – ignora quase por completo quanto consta dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Directiva, sendo que destes, apenas o terceiro não é de transposição obrigatória.

Efectivamente apenas no texto proposto para o novo n.º 5 do artigo 201.º são afloradas algumas medidas inibitórias, podendo entender-se que o n.º 3 do mesmo artigo corresponde, de algum modo a uma “medida correctiva” tal como referido pela Directiva.

Simplesmente o artigo 201.º refere-se a exclusivamente à responsabilidade penal (cfr. artigo 4.º da Proposta de Lei em apreço) sendo que todas as medidas impostas pela Directiva deverão ter aplicação no âmbito do processo civil. Ainda que nada impeça que se apliquem também ao processo penal, o que é certo é que elas terão obrigatoriamente de se aplicar aos procedimentos civis para a defesa de direitos de autor e/ou conexos.

É manifesto que, também aqui, o legislador não transpõe cabalmente a Directiva, pelo que recomendamos a introdução pelo menos das “Medidas Correctivas” e das “Medidas Inibitórias” (cuja transposição é obrigatória nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Directiva), transposição essa que poderá ser efectuada em moldes semelhantes aqueles que foram adoptados pela própria Proposta de Lei, em relação ao CPI.

8. Presunção de Titularidade (artigo 5.º da Directiva)

Se é verdade que a alínea a) do artigo 5.º da Directiva – presunção de autoria de uma obra a favor daquele cujo nome seja indicado como tal na obra – já se encontra devidamente contemplado na legislação nacional (Cfr. n.º 2 do artigo 27.º do CDADC) já não é verdade que idêntica presunção se encontre expressa e claramente prevista na legislação nacional em relação aos titulares de direitos conexos, como prescreve a alínea b) do artigo 5.º da Directiva.

Efectivamente de nenhum dos artigos incluído no Título III do CDADC, dedicado aos direitos conexos (artigos 176.º e seguintes), resulta semelhante presunção a favor dos produtores, artistas ou organismos de radiodifusão, sendo certo que quer no artigo 180.º, quer no artigo 185.º são estabelecidas regras para a identificação respectivamente, quer do artista, quer do produtor, sem que contudo estes beneficiem de presunção idêntica à contida no n.º 2 do artigo 27.º.

Trata-se de mais uma norma que o legislador não poderá deixar de transpor, tomando-se obrigatória uma implementação desta norma da Directiva - artigo 5º, b) (*mutatis mutandis*) aos titulares de direitos conexos.

9. Proposta de Aditamento ao CDADC - novo artigo (no âmbito do artigo 8º da Directiva)

Além daquele que é o objecto directo da Directiva e da sua transposição – o seu “núcleo imperativo”, por assim dizer – as entidades de gestão colectiva signatárias, não queriam deixar passar esta oportunidade soberana, 20 para, no contexto e âmbito do direito à informação, proporem ao legislador a introdução de um comando legal específico, dirigido aos utilizadores massivos de obras, prestações, fonogramas e videogramas e que mais não pretende que transpor para a legislação nacional uma obrigação e uma prática que é comum à generalidade dos países europeus.

Trata-se afinal de impor a determinados utilizadores (que tipicamente beneficiam de uma licença “genérica” outorgada por uma entidade de gestão) um dever legal de relatar e reportar aos titulares de direitos ou às entidades que os representam, as utilizações concretas que efectuam de reportório protegido.

Trata-se de uma norma que tem por objectivo dotar as entidades de gestão de informações necessárias para uma melhor e mais justa distribuição das quantias cobradas pelos respectivos titulares.

«Artigo -----

Dever Específico de Informação -

1. A requerimento do titular de direitos de autor ou direitos conexos ou das respectivas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos de Autor e Conexos, na qualidade de representantes legais daquele, os utilizadores de obras, prestações, fonogramas ou videogramas, incluindo os prestadores de serviços no âmbito da Internet são obrigados a fornecer informações concretas em relação à utilização daquelas, por qualquer forma de comunicação através de plataformas digitais, radiodifusão, retransmissão por cabo, reprodução ou colocação à disposição do público.

2. Estas informações a prestar regularmente deverão conter todos os elementos necessários à correcta identificação da obra, prestação, fonograma ou videograma, bem como os elementos atinentes à utilização concretamente efectuada.

3. *Constitui contra-ordenação punível com coima de ----- Euros a ----- Euros a inobservância do disposto no número 1 e 2 deste artigo.»*

Nota: Claro que a competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas ficaria sujeito ao artigo 206º (na redacção da PL 141/X/2ª)

Ou seja:

Apresentamos uma proposta de aditamento dum novo artigo ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, no âmbito do direito à informação (art. 8º Directiva e considerando 21), a fim de se regulamentar legalmente e com sujeição à aplicação de sanções pecuniárias uma questão importante na vida interna das entidades de gestão de direitos de autor e conexos, o que propiciará uma distribuição mais justa, equitativa, proporcional e eficaz, bem como na prática irá reconduzir a uma redução de custos da entidades de gestão, o que consequentemente irá diminuir a taxa de administração a aplicar.

AFP – ASSOCIAÇÃO FONOGRÁFICA PORTUGUESA

AUDIOGEST - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS

GDA – GESTÃO DIREITOS DOS ARTISTAS, CRL

GEDIPE - ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR, PRODUTORES E EDITORES

SPA – SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES, CRL.

2007-07-10